



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13873.000143/99-25
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004
RECURSO Nº : 128.214
RECORRENTE : QUALIGENTE RECURSOS HUMANOS S/C. LTDA. –
ME.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

RESOLUÇÃO Nº 301-01.343

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente).

RECURSO Nº : 128.214
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.343
RECORRENTE : QUALIGENTE RECURSOS HUMANOS S/C. LTDA. -
ME.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

RELATÓRIO

A Recorrente já identificada, optante pelo Simples em 01/01/97, foi excluída do Sistema Simples em 01/03/99 através do Ato Declaratório DRF/IRF/Bauru-SP nº 112.485, de 09/01/99 (fl. 15), com fulcro nos arts. 9º ao 16 da Lei 9.317/96, sob a argüição de que desenvolve atividade econômica não permitida para o Simples, de acordo com a cláusula terceira do contrato social, que aponta o seu objeto social como ramo de escritório de representação, treinamento, desenvolvimento e assessoria em Recursos Humanos, desenvolvimento organizacional e demais atividades pertinentes.

Por meio da SRS nº 08103/112485 de 29/02/99 (fl. 08), postula a sua reinclusão junto ao Sistema Simples, argumentando que a atividade que desenvolve não é legalmente, sendo a proposta rechaçada pela Tributação da DRF que, após análise do pleito concluiu pela sua impossibilidade nos termos do art. 9º - XIII da Lei 9.317/96.

Impugnando o feito, a reclamante (fls. 01/06) alega que as atividades constantes do contrato social, como as efetivamente desenvolvidas pela empresa não estão elencadas no inciso XIII do artigo 9º da lei em questão, portanto não havendo previsão legal autorizadora da pretendida exclusão do SIMPLES; que por outro lado, a permanecer o entendimento adotado em tal procedimento, além de vulnerar a legislação em vigor, causa sérios prejuízos sociais.

O Acórdão DRJ/RPO-SP nº 390/01, de 30/11/01 (fls. 24/26), que indeferiu a solicitação da ora recorrente, prolatou a decisão de primeira instância assim ementada:

“TREINAMENTO E ASSESSORIA. VEDAÇÃO. As pessoas jurídicas cuja atividade inclua a prestação de serviços de treinamento, consultoria e assessoria estão legalmente impedidas de optar pelo Simples.”

A referida decisão escudou-se no art. 9º - XIII da Lei nº 9.317/96, que ao citar expressamente os assemelhados, tornou não exaustiva a lista de serviços profissionais relacionados, sendo alcançada pela vedação toda prestação de serviços que tenha similaridade ou semelhança com as atividades enumeradas no referido

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.214
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.343

dispositivo legal e, dentre as desenvolvidas pela reclamante estão a **execução de treinamento**, que se assemelha aos serviços profissionais de **consultor** e de **professor**, atividades essas vedadas, seja pela caracterização da atividade específica de professor ou por ser assemelhada a ela.

A decisão explícita que esse entendimento encontra-se em consonância com o adotado com a Decisão COSIT nº 1, de 04/01/00, que se manifestou no sentido de que a pessoa jurídica dedicada a ministrar cursos livres, que nem sequer exijam conhecimento técnico científico, não poderá optar pelo SIMPLES.

Havendo tomado ciência da decisão através de comprovação em AR em 09/05/03 (fl. 33), a reclamante interpõe o seu recurso voluntário em 03/06/03 (fls. 36/40), portanto, tempestivamente, reiterando os termos contidos na exordial, arguindo, supletivamente, que a atividade desenvolvida pela ora recorrente cinge-se ao recrutamento, seleção e treinamento para adaptação da pessoa ao emprego a que se destina, atividades essas que não se assemelham a de um professor, cuja conceituação literal, significa "*aquele que professa ou ensina uma ciência, uma arte, uma técnica; 2. Fig. Homem perito ou adestrado*", de acordo com o Novo Dicionário da Língua Portuguesa, de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Ed. Nova Fronteira S.A., 1ª Edição - 11ª impressão, p. 1142.

Defende que a teor do conceito transcrito, não se pode equiparar às atividades da recorrente, consistente no treinamento e recrutamento ministrados por profissionais cujo exercício independa de habilitação, às de professor, que conforme visto, possui uma abrangência infinitamente maior.

Argúi, finalmente, que consoante o teor prescrito no art. 5º-II, CF/88, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, para requerer o provimento do seu pleito que é a sua reinclusão no SIMPLES.

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.214
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.343

VOTO

Cinge-se o debate sobre a querela à apreciação da cláusula terceira do contrato social da ora recorrente, que tem por objeto social o ramo de escritório de representação, treinamento, desenvolvimento e assessoria em recursos humanos, desenvolvimento organizacional e demais atividades inerentes.

Dessas atividades mencionadas a tributação elencou a atividade de treinamento, como sendo assemelhada à de professor ou de consultor, para excluir a ora recorrente do SIMPLES, fundamentando a sua decisão no art. 9º-XIII da lei instituidora (Lei 9.317/96).

De antemão, faz-se mister esclarecer que a simples conceituação de um termo, em caráter genérico, não é bastante e suficiente para se definir pela vedação ou não à opção pelo SIMPLES, mesmo que se coteje da discricionariedade da autoridade julgadora, como pretende a decisão *a quo*, se essa vedação à atividade desenvolvida não se encontra expressa em lei.

Necessário se faz contextualizar os requisitos necessários ao desenvolvimento das atividades e a finalidade a que se propõe o exercício dessas atividades pela interessada, na construção do entendimento a ser firmado.

Por exemplo, são requisitos necessários ao desenvolvimento da atividade do professor a prática de ensino continuado e permanente, independentemente de sua habilitação profissional autorizada em lei. Nesse caso, a premissa a ser observada a título de característica principal é a regularidade no ensino.

Por sua vez, a atividade de consultoria pressupõe a existência de habilitação e de especialização profissional humana no seu exercício laboral, cuja atribuição compreende o estudo, a elaboração de diagnósticos, de pareceres, o desenvolvimento de projetos sobre assuntos que envolvam a sua especialidade.

De considerar-se é que o julgado *a quo*, entendeu que as pessoas jurídicas cujas atividades desenvolvidas incluam a prestação de serviços de treinamentos, consultoria e assessoria estão legalmente impedidas de optar pelo SIMPLES, sendo essa argumentação genérica. Consubstanciou-se, ainda, na Decisão COSIT nº 1, de 04/01/00, que se manifestou no sentido de que a pessoa jurídica dedicada a ministrar cursos livres, que nem sequer exijam conhecimento técnico científico, não poderá optar pelo SIMPLES.

Destarte, em nenhum momento foi apontado pelo *decisum* guerreado que tipo de curso livre é ministrado pela ora recorrida ou quais os seus pressupostos, tampouco foram explicitados corretamente de que forma as atividades

RECURSO Nº : 128.214
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.343

objeto da cláusula terceira do contrato social sob exame se assemelham à atividade de professor ou de consultor, ou mesmo de assessoria ou de representação, não sendo este último mencionado anteriormente, porém incluso no objeto social.

Em se tratando de interpretação de texto legal, não cabe ao julgador a tarefa de especulação abstrata, porém esclarecer a verdade dos fatos para a solução da lide. Nesse passo, é mister a fundamentação precisa da sentença, sob cominação de nulidade, por não restar devidamente configurada a tipificação do delito.

Portanto, *in casu*, não restou caracterizada a existência de prestação de serviços de professor ou assemelhado, nem de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Dispõe o art. 50 da Lei 9.784/99 que os atos administrativos devem ser motivados com indicação precisa dos fatos e dos fundamentos jurídicos quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses.

O princípio da legalidade é fundamental na função administrativa e impõe que o agente público observe fielmente todos os requisitos da lei. E por se tratar de um ato administrativo vinculado, no qual a observância do critério da legalidade é estrita, impõe o estabelecimento de nexos entre o resultado do ato e a norma jurídica concreta.

Os atos administrativos podem ser emanados em relação à absoluta conformidade com a lei. O saudoso Hely Lopes Meirelles¹ assim se posiciona:

“Poder vinculado ou regrado é aquele que o Direito Positivo – a lei – confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização.

Nesses atos, a norma legal condiciona sua expedição aos dados constantes de seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regrados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações. Nessa categoria de atos administrativos a liberdade de ação do administrador é mínima, pois terá de se ater à enumeração minuciosa do Direito Positivo para realizá-los eficazmente. Deixando de atender a qualquer dado expresso na lei, o ato é nulo, por desvinculado de seu tipo-padrão.

O princípio da legalidade impõe que o agente público observe, fielmente, todos os requisitos expressos na lei.

¹ Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 22ª ed., p. 101

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.214
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.343

Como da essência do ato vinculado. O seu poder administrativo restringe-se, em tais casos, ao de praticar o ato, mas o de praticar com todas as minúcias especificadas na lei, Omitindo-as ou diversificando-as na sua substância, nos motivos, na finalidade, no tempo, na forma ou no modo indicados, o ato é inválido."

Portanto, todo processo administrativo há que se embasar numa norma legal específica para se apresentar com legalidade objetiva, sob pena de invalidade. A eiva do vício de legalidade de acordo com o disposto no art. 53 da Lei 9.784/99 implica na nulidade do ato.

A fim de sanar a imperfeição da generalidade, pugno pela conversão deste julgamento em diligência à repartição preparadora, com a finalidade de que sejam adicionados aos autos elementos de convicção que auxiliem a vislumbrar uma solução para a lide, de acordo com os quesitos adiante formulados, além de outros elaborados por essa repartição, se assim o desejar:

1. Determinar a real natureza das atividades desenvolvidas pela empresa em comento, inclusive entre aquelas elencadas na cláusula terceira do contrato social, descrevendo-as, assim como as demais atividades inerentes.
2. Apresentar a (s) origem (ens) da (s) receita (s) percebida (s) com essas atividades, mediante a apresentação de contratos, notas fiscais de serviços prestados, recibos ou documentos que atestem o alegado.
3. Discriminar a formação profissional dos gestores, instrutores/consultores, ou responsáveis por ministrar os treinamentos e as assessorias em recursos humanos;
4. Informar sobre a existência de psicólogos nessa empresa.

Por oportuno, faculta-se à ora recorrente, a seu talante, manifestar-se no sentido de também apresentar outros elementos de convicção que comprovem as suas assertivas.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004


OTACÍCIO DANTAS CARTAXO - Relator